



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.910271/2009-03
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.583 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI/RESSARC/DCOMP
Recorrente STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS ESCRITURAIS. OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de pessoas jurídicas optantes pelo Simples não geram créditos escriturais.

CRÉDITOS BÁSICOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. ENTRADAS PARA DEMONSTRAÇÃO.

As entradas de bens destinados ao ativo permanente para demonstração não geram direito ao creditamento do IPI, ainda que destacado na nota fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 11

/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a compensação dos débitos fiscais de IRPJ, vencidos em 29/07/2005, efetuada pelo sujeito passivo, mediante a transmissão, na data de 11/08/2005, da Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/81, com crédito financeiro decorrente de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado para o segundo trimestre de 2004.

A homologação parcial decorreu da insuficiência do crédito financeiro reconhecido à recorrente, conforme Despacho Decisório às fls. 82 de demonstrativo de apuração às fls. 83 e 84.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 87/91), insistindo na homologação integral da compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“Que o princípio da não cumulatividade e o artigo 165 do RIFI possibilitariam na aquisição de comerciantes atacadistas não contribuintes, ainda que optantes pelo SIMPLES e, que por ser operação regular, teria direito ao crédito nas remessas de bens do ativo para demonstração, mesmo não tendo apresenta mesmo não tendo apresentado as notas fiscais relativas a tais saídas.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-31.972, datado de 15/12/2010, às fls. 113/117, sob as ementas:

“IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 122/128), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de se creditar do IPI nas aquisições de insumos de comerciantes atacadistas não contribuintes deste imposto, mas optantes do Simples e sobre a remessa de bens do ativo imobilizado para simples demonstração. Alega ainda, que ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de

primeira instância, “já na manifestação de inconformidade, a Recorrente frisa que a tomada de créditos realizada decorreu somente das operações realizadas com atacadistas não contribuintes do imposto”. Assim, nos termos do art. 165 do RIPI, tem direito ao aproveitamento dos créditos do IPI declarados como crédito financeiro na Dcomp em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente suscita expressamente às fls. 125 (fls. 121): “DO DIREITO: i) DA POSSIBILIDADE DA TOMADA DE CRÉDITOS DE OPTANTES DO SIMPLES – NÃO CONTRIBUINTES DO IPI – ATACADISTAS” e mais adiante “Por outro lado, a disposição legal expressa permite à Recorrente valer-se do aproveitamento dos créditos aqui tratados, resta alocado no art. 165 do RIPI, que por sua vez, não faz ressalva alguma à tomada de créditos advindos de operações oriundas de produtos adquiridos de comerciantes atacadista não contribuintes do imposto e optantes do SIMPLES”.

Do exposto, conclui-se com segurança que a recorrente reclama créditos escriturais de IPI sobre aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de comerciantes atacadistas optantes pelo Simples.

No entanto, ao contrário do entendimento da recorrente, o direito a créditos de IPI sobre aquisições de pessoas jurídicas optantes pelo Simples está expressamente vedado pelo art. 166 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, que assim dispõe:

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Já, em relação ao direito de a recorrente se creditar sobre entradas de bens destinados ao ativo imobilizado para demonstração, também, segundo esse mesmo Decreto, tal operação não enseja crédito, conforme se verifica do seu art. 164:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.”

No presente caso, segundo o código fiscal informado pela própria recorrente, CFOP 5912, operação realizada corresponde à remessa de terceiros de bens destinados ao ativo imobilizado para demonstração no estabelecimento da recorrente.

A entrada por remessa para demonstração de produtos destinados a ativo permanente não está contemplada entre as hipóteses de creditamento do IPI elencadas naquele dispositivo legal. Ao contrário, no inciso I, consta expressamente a vedação de se apurar créditos sobre as entradas de tais bens.

Já em relação à homologação da compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp em discussão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é ilíquido e incerto, ou seja, inexiste o ressarcimento pleiteado. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

Processo nº 10865.910271/2009-03
Acórdão n.º **3301-001.583**

S3-C3T1
Fl. 133

(Assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA